

# PARECER JURÍDICO

## PARECER JURÍDICO nº 093/2021

**INTERESSADOS:** SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER;  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA ENTRE A SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER E A SOCIEDADE DOS BACAMARTEIROS DO CABO.

### REFERENCIAS:

- ❖ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- ❖ Lei nº 13.019/2014 e alterações;
- ❖ Lei Municipal nº 3.222/2017.

Trata-se de pedido de Parecer sobre a viabilidade de realização de parceria em consonância com o Marco Regulatório, com Organização da Sociedade Civil do Município.

### RELATÓRIO

Com a aprovação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Marco Regulatório da sociedade civil (MROSC), alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, há o aperfeiçoamento do ambiente institucional relacionado às organizações da sociedade civil (OSCs) e suas relações de parceria com o poder público nas suas distintas esferas.

De cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, o MROSC produz grandes impactos na gestão pública, exigindo assim para efetiva aplicação, a adoção de uma série de medidas.

A Lei mencionada trata das relações com as Organizações da sociedade civil (OSCs), que podem ser entendidas, em termos práticos, como entidades privadas sem fins lucrativos, sociedades cooperativas (Lei 9.867/1999) ou organizações religiosas. São organizações nascidas da participação social da população e que desenvolvem ações de interesse público, com variadas formas de atuação, financiamento e mobilização. Além disso, as OSCs.

E necessário pontuar que as OSCs são entidades sem fins lucrativos que não distribuem qualquer de seus resultados entre seus associados e aplicam todos os recursos em sua finalidade social; Sociedades Cooperativas (Lei 9.867, de 1999) e Organizações Religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social — Lei 13.019, de 2014.

O art. 17 da Lei acima referida com redação alterada pela Lei 13.204, de dezembro de 2015, preceitua que o termo de fomento deve ser adotado pela administração

pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

## INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PUBLICO

De acordo com o Caput do artigo 31 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, a modalidade para a parceria se dará na forma de inexigibilidade de chamamento público, conforme os artigos e inciso a seguir reproduzido: - Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204 de 14/12/2015)*

Assim, da literalidade do artigo resta claro e evidente que em razão da natureza singular do objeto e que as metas somente podem ser atingidas por uma entidade específica, inexigível é o chamamento pública.

Por fim, neste sentido, imprescindível salientar que o final da redação apenas prevê que "especialmente", ou seja, especialmente apenas remete para alguns casos específicos mas não remete a um rol taxativo, apenas exemplificativo.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de dezembro de 2015).

De acordo com o Marco Regulatório ainda podemos destacar os artigos abaixo:

84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I — promoção da assistência social;
- II — **promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;**
- III — promoção da educação;
- IV — promoção da saúde;
- V — promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI — defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII — promoção do voluntariado;

- VIII — promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX — experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X — **promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;**
- XI — promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII — organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- XIII — **estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.**

**Parágrafo único.** É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Artigo acrescentado pela Lei nº 13.204, de dezembro de 2015)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei." (NR).

Importante salientar que no âmbito da Administração Pública Municipal temos a Lei nº 3.222, de 11 de junho de 2017, que regulamenta o regime jurídico das parcerias, instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações.

Destaca-se que esta Lei em seu art. 1º regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho inseridos em termo de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Em seu art. 2º, VIII, regulamenta o Termo de Fomento dispondo que este é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com organizações da sociedade civil com objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas organizações da

sociedade civil, consubstanciadas em atividades ou projetos que tenham finalidades de interesse público.

E oportuno frisar que a Legislação Municipal em seu art.20 regulamenta a inexigibilidade do chamamento público nas hipóteses previstas nos art. 31 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art.32 da referida Lei.

No caso em tela a parceria deverá se dar na forma Termo de Fomento, na modalidade de inexigibilidade de chamamento público de acordo com o prescrito no art. 31, com redação dada pela Lei nº 13.204, de dezembro de 2015.

Podemos constatar diante da documentação apresentada que o objeto da entidade tem como base os serviços de cunho promocional da Cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico (art.84C-Lei 13.019, de 31 de julho de 2014) regulamentados, bem como os incisos II e III, do mesmo artigo, expressando assim a identificação com a administração pública.

Se pode afirmar que a entidade atenderá aos objetivos da Política Pública do Município, pois está de acordo com o que determina a legislação referida, com análise também do parecer técnico favorável juntado aos documentos para a formalização da parceria, no caso o Termo de Fomento.

Pelo exposto, o Parecer Jurídico dessa SMAJ é pela celebração da parceria, com a formalização do TERMO DE FOMENTO, com a Sociedade dos Bacamarteiros do Cabo, na modalidade de Inexigibilidade do chamamento público, ficando a entidade em questão enquadrada na legislação em vigor. Este Parecer Jurídico é meramente opinativo, cabendo ao ordenador de despesas desta parceria, juntamente com o gestor designado, realizar o prosseguimento da parceria.

E o parecer, S.M.J

Cabo de Santo Agostinho, 30 de julho 2021.



Diego Lira de Almeida  
Advogado  
OAB/PE nº 52.323